

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.876, DE 2000**

Denomina Rodovia Governador Hélio Campos trecho da BR-174.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Senado Federal, objetiva denominar “Governador Hélio Campos” o trecho da BR-174, compreendido entre o Marco BV-8 e a divisa dos Estados do Amazonas e de Roraima.

Segundo o autor, a proposição decorre, entre outros, do fato de Hélio Campos, como, por duas vezes, Governador do Território de Roraima, ter fixado as bases para a sua transformação em Estado, criando a Companhia de Água e Esgoto, a Companhia de Eletricidade e o Banco de Roraima.

O Projeto de Lei sob comento foi submetido, por decisão do Presidente desta Casa de Leis, às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, não tendo, em qualquer delas, recebido emendas.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se, em julgamento de mérito, por sua aprovação, alicerçando-se na justiça da homenagem que se pretende realizar.

Finalmente, veio a esta Comissão, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno, para o juízo de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (*ex vi* art. 61, *caput*, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalva cabe fazer à proposição que está de acordo com o prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.876, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator